

Capítulo IV

AS PRIMEIRAS OCUPAÇÕES E O DECRETO-LEI 660/74 DE 25 DE NOVEMBRO

Muito se tem escrito sobre as primeiras ocupações. Muitas e evidentes são as versões e contradições no muito que se tem escrito sobre as mesmas. Em muitas delas não é difícil discernir tentativas, mais ou menos camufladas, de as tornar armas de arremesso ideológico.

Afinal, quando se verificou a primeira ocupação? A 10 de Dezembro de 1974, no Monte do Outeiro, freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, como desde sempre afirmámos? Ou em Fevereiro de 1975, na Herdade do Pombal, no concelho de Évora? Terão sido estas as únicas ocupações então verificadas?

Quem foram os seus actores? Trabalhadores agrícolas eventuais colocados ao abrigo das convenções de trabalho? Trabalhadores agrícolas eventuais e efectivos? Trabalhadores agrícolas desempregados e desesperados, em luta pelo emprego? Alugadores de máquinas e pequenos agricultores aflitos?

Quais as verdadeiras motivações dos ocupantes? O combate à sabotagem económica? O desemprego? O desrespeito pelas convenções de trabalho assinadas entre agricultores e sindicatos agrícolas? A necessidade de dar uso a um parque de máquinas parado? A salvaguarda do processo produtivo?

Foram as ocupações um acto aventureiro, anárquico, espontâneo, desencadeado à margem de qualquer orientação e/ou organização? Que papel tiveram os Sindicatos, os comunistas e o seu Partido, nas primeiras ocupações? Arrastaram ou foram arrastados para elas?

Que peso teve o Decreto-Lei 660/74, de 25 de Novembro, no processo das ocupações? Era o mesmo destinado também à agricultura quando foi aprovado? Quando e em que circunstâncias começou a ser aplicado neste sector?

Quem foram afinal os verdadeiros responsáveis pelas ocupações? Como interveniente directo no processo, penso estar particularmente habilitado para responder com rigor às questões formuladas e contribuir assim para que sejam corrigidas as respostas que não tenham correspondência exacta com os factos ocorridos.

Diz-se que contra factos não há argumentos. Passemos então a factos.

Sobre o facto de a primeira ocupação ter ocorrido a 10 de Dezembro de 1974 e de ter ocorrido na Herdade do Monte do Outeiro, propriedade do agrário José Gomes Palma, situada na freguesia de Santa Vitória, no concelho de Beja, a primeira a ser ocupada, penso que a leitura da Providência Cautelar interposta pelo agrário José Gomes Palma contra os ocupantes, no Tribunal da Comarca de Beja, no dia 1 de Janeiro de 1975, cuja cópia aqui se publica, é a melhor e mais transparente resposta a quaisquer dúvidas que sobre esta questão possam ser suscitadas.

Essa Providência Cautelar não deixa, com efeito, qualquer margem para dúvidas de que foi “...em 10 do corrente mês de Dezembro” que os ocupantes “...se introduziram abusivamente na referida herdade.” e que “Sem autorização do feitor e contra ordens expressas do Requerente, começaram a praticar vários actos e atropelos”. Que actos? Que atropelos? Dá-nos José Gomes Palma a resposta: “...limparem as oliveiras... introduziram-se no montado, cortando pernadas das azinheiras...começaram, também, a destruir as moitas de mato próximo da ribeira, que se destinam...a protecção da caça... Ameaçam opor-se, por coacção, à saída de trigo distribuído à moagem para os vagões que estão a chegar, e ainda, à saída da palha e outros produtos vendidos...”

Providente Providência Cautelar. Nela não se acusam os ocupantes de roubo, delapidação de efectivos pecuários, destruição de máquinas ou de instalações, sequer de violência, como viriam a vociferar os inimigos da Reforma Agrária contra os trabalhadores, acusando-os de “ocupações selvagens”. Não. Crime, crime grave, a exigir punição exemplar foi os trabalhadores começarem a trabalhar “Sem autorização do feitor...”. “Contra ordens expressas do requerente...”.

Nunca tal se vira. Era impensável acontecer. Como podia admiti-lo José Gomes Palma, depois de uma vida de “Quero, Posso e Mando”?

Porque “...actos e atropelos...”, esses, não foram mais que os trabalhos preconizados pela Comissão Concelhia de Beja, já que foram considerados como imprescindíveis e urgentes, para a indispensável reconversão que o Monte do Outeiro e anexas reclamavam. Foram trabalhos determinados em nome da jovem democracia, da liberdade conquistada, da salvaguarda do processo produtivo, do sagrado direito ao trabalho.

«**Não concorda esta Comissão com o afolhamento desta propriedade pelo que preconiza mais intensificação na cultura cerealífera, não permitindo pousio em terras de barro e afins. Nota-se um certo abandono nesta herdade...estado de numerosas oliveiras que constituem um olival em que se nota falta de limpeza e poda de modo a torná-las produtivas. ...é necessário destruir o mato que já cresce nessa área e limpar azinheiras. Tem esta herdade um aproveitamento de**

cerca de 20 ha de várzeas que poderá ser utilizado para culturas regadas. ... Esta comissão concordou que fossem atribuídos a esta herdade 12 trabalhadores efectivos e 8 eventuais, para que os trabalhos apontados sejam efectuados e a reconversão que se impõe a esta propriedade seja concretizada.»

Assim consta no relatório de 29 de Novembro de 1974, da Comissão Concelhia de Beja, criada ao abrigo da cláusula 3^a, da Convenção de Trabalho, do Distrito de Beja.

A Comissão era composta por um técnico representando a Secretaria de Estado da Agricultura e nomeado por esta, dois agricultores indicados pela ALA e por um delegado sindical.

Os trabalhos e trabalhadores foram validados e determinados a 4-12-74 pela Comissão Distrital porque deles carecia a Herdade do Monte do Outeiro. Está no ponto 4 da Acta nº 5 da Comissão Distrital, Comissão Distrital que, relembrar-se, era constituída por cinco técnicos nomeados pelo Governo, não pelo Sindicato.

Não o queria aceitar José Gomes Palma. Já não podia. Já não mandava. A Revolução acontecia.

Providente Providência Cautelar. Outros méritos tem tal Providência Cautelar. Melhor que nenhum outro documento ou pessoa, ela esclarece, quem dúvidas não quiser ter, sobre quem foram os ocupantes: **“...todos casados, trabalhadores rurais e residentes em Santa Vitória...”**. Não foram alugadores de máquinas. Não foram pequenos agricultores. Não foram trabalhadores desempregados vindos de fora.

Despedidos, pela prepotência de José Gomes Palma, sim, eram muitos; e alguns, depois de muitos anos consecutivos ao seu serviço. Com mais de dois anos, o então mais recente. Com mais de 20 anos, outros! Uma vida! Trabalhadores **“...cujo despedimento, por desnecessários, fora efectuado em 17 do passado mês de Agosto...”**. Confissão despudorada. Arbítrio assumido. Violação de direitos humanos elementares. De direitos regulamentados que José Gomes Palma estava obrigado a respeitar. Sim, porque os despedimentos eram proibidos e mais ainda os selvagens.

Tratava-se de uma flagrante, gritante violação das Convenções de Trabalho em vigor. A do concelho de Beja obrigava a assegurar trabalho até 30 de Setembro, não até 17 de Agosto. A Distrital impedia despedimentos sem justa causa e obrigava à readmissão dos despedidos. Agravante era a reconhecida necessidade dos trabalhadores, não de José Gomes Palma, para a indispensável reconversão da exploração. Assim o determinaram as Comissões Concelhia e Distrital constituídas ao abrigo da Convenção.

Não surpreende que só o feitor e dois guardas florestais constem como únicas testemunhas disponíveis. “... para prova informatória ...”. “... da acção ordinária que vai propor, nesta Comarca...” de Beja, ele, José Gomes Palma, o ordinário, porque ordinária era a sua acção, contra os ocupantes, contra os trabalhadores.

Providente Providência Cautelar.

Nos termos da Lei não
é permitido aumentar o
número de linhas deste
papel ou escrever nas
s suas margens.



4\$00
0.375 mm
JAN. 1960
QUATRO
REBOLAR

Exmo Senhor Dr. Juiz de Direito da Comarca de Beja:

DUPLICADO

JOSÉ GOMES PALMA, casado, agricultor e proprietário, residente em Lisboa, na Rua Castilho, nº 67 - 1º, vem requerer, como preparatório da ação ordinária que vai propor, nesta Comarca, contra MANUEL BAPTISTA INÁCIO E OCHA; ANTÓNIO RAMOS MERÍNCIO, ANTÓNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, ANTONIO MANUEL PER EIRA ANTONIO ROMÃO, FRANCISCO AGOSTINHO, JACINTO PAULINO, JOÃO MANUEL GATO, JOAQUIM ANTÃO CAMÕES SERRANO, JOAQUIM BALTAZAR NARCISO, LUIS ANTONIO POMBEIRO, MANUEL ROMÃO e MANUEL DA SILVA, todos casados, trabalhadores rurais e residentes em Santa Vitória, deste concelho e comarca, providências cautelares, nos termos dos artigos 399º e 400º do Código do Processo Civil e com os fundamentos seguintes:

1º

O Requerente é dono e legítimo possuidor do prédio rústico denominado "Herdade do Outeiro", situado na freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, inscrito na respectiva matriz predial, sob os artigos 127, Secção B, rústico, e 445, urbano, conforme consta na cota lanada nesta petição. E

2º

Acha-se a mesma descrita na Conservatória do Registo Predial de Beja, no L.º B - 1, a fls. 93vº, sob o nº 183, e inscrita, em seu nome, no L.º g - 31, a fls. 141 e 148 vº, sob os nºs 20.910 e 20.911.

3º


Sucede, porém, que, em 10 do corrente mês de Dezembro, os Re-

queridos de 3^o a 13^o lugares - cujo despedimento, por desnecessários, fora efectuado em 17 do passado mês de Agosto - sob instigação e chefia dos mencionados em 1^o e 2^o lugares, se introduziram abusivamente na referida herdade. B

4^o

Sem autorização do feitor e contra ordens expressas do Requerente, começaram a praticar vários actos e atropelos. Assim,

5^o

A pretexto de limparem as oliveiras - serviço que não deve ser feito este ano, de fraca produção, pois prejudicará a futura colheita - começaram a cortar pernadas e ramos de árvores. B

6^o

Tal prejuízo pode, desde já, computar-se como não inferior a esc. 700000, visto reduzir a próxima produção numas três quartas. Além disso,

7^o

Introduziram-se no montado, cortando pernadas das oliveiras, em área ainda não alqueivada, o que, pela acumulação da lenha, impossibilitará o ora Requerente de fazer o alqueive.

Com efeito,

8^o

O trabalho dos tractores torna-se impossível, nessas condições; e não pode queimar-se a lenha, para se remover tal obstáculo, visto estar ainda viçosa. 9^o

O prejuízo resultante destes outros factos, pode computar-

Nos termos da Lei não
é permitido aumentar o
número de linhas de cima
papel ou escrever ~~abaixo~~
sua margens.

4500
1 JUL 1975
QUATRO MILHODOR



— se já, no nro. 30.000.000, o maior cord, se não se puser cobro imediato a tal desonoro.

130

Os Requeridos vêm, agradecendo, a destruir as colinas de cante, próximo da pedreira, que se destinava, na propriedade contada, a ser re-
gime florestal, a proteção do cante, especialmente das perdizes, no
quais ali se escondem, quando não bebem, a fim de se protegerem dos
ataques das aves de rapina.

131

Assim, em decorrência, por exemplo, à saída do trigo distribuído à
população para os vágões que estão a chegar, e ainda, à saída da palha
e outros produtos vendidos, o que, se, representarão mais um prejuízo co-
operativo R\$ 00.000.000.

132

Além dos prejuízos e danos já causados — cuja intensificação se
irá pedir, pelo juiz competente, e do aspecto criminal do caso, a apre-
reciar pelo juiz próprio — torna-se urgente emitir a continuação
de tais actos, tanto mais que grande parte dos Requeridos salves não
possuem bens para se indemnizar.

nesta forma,

133

Verifica-se fundado receio de lesão grave e dificilmente
reparável ao direito de propriedade do requerente, e impõe-se a no-
tificação dos Requeridos, para se absterem de continuar a prática
de tais danos e prejuízos.

140

Nota
Fica notificado Manuel Batista Inácio Rocha, casado, trabalhador rural, residente em Santa Vitória, para todo o conteúdo do presente duplicado e cópia da sentença. Santa Vitória, 17/14.

O Oficial

Assim, nos termos dos artigos 399º a 401º do Código do Processo, requer o

pede a V.Ex.a que se digne deferir-lhe, feita a justificação sumária, mandando notificar os Requeridos, com urgência - uma vez que os desmandos continuam e outros estão a preparar-se - para se absterem da continuação de cortes no arvoredo da propriedade, para não colherem as muitas de mato junto à Ribeira, para não se oporem à saída do trigo e palha e outros produtos e para não praticarem qualquer outros actos susceptíveis de diminuir o valor da propriedade e de suas culturas. E.

deferimento.

valor: cento e sessenta mil escudos.

testemunhas, para prova informatória:

- Pedro de Sousa Peta, casado, guarda florestal;

- José Jacinto Rosa Piassaba, casado, guarda florestal;

- Antônio Costa, casado, feitor agrícola - todos residentes no Monte do Outeiro - Santa Vitória.

Junta-se: duplicado, cópia e procuração.

O advogado,

Ortônio Belo da Fonseca

A 9 de Janeiro de 1975, foi pronunciada a sentença judicial:

“Pela prova produzida verifica-se que os requeridos por sua iniciativa fizeram a limpeza do montado dessa propriedade limpeza essa na generalidade útil mas prejudicial pela altura em que foi feita pois só deveria ser efectuada depois de terem alqueivado já que muito embora tal limpeza não impeça o alqueive todavia prejudica-o por o tornar mais dispendioso porque será necessário tirar ou queimar primeiro a lenha da limpeza._Os requeridos também por sua iniciativa começaram e estão não a destruir mas a limpar o mato próximo da Ribeira contra a vontade do requerente o qual não pretende tal limpeza porque ela afecta o acoitamento da caça da propriedade que é afectado pela limpeza._Os requeridos Manuel Rocha e António Merêncio opuseram-se à saída de trigo dessa propriedade com prejuízo para o cereal que pode criar gorgulho e com prejuízo para o requerente derivando do facto de ter requisitado vagões para o carregamento do cereal pagando tal frete sem dele se ter podido utilizar e estes mesmos requeridos também impediram já a saída de lenha dessa propriedade vendida a terceiro._As actuações referidas podem na realidade causar grave lesão de difícil reparação ao requerente pelo que deferindo a providência determino a notificação dos requeridos para se absterem de continuar a limpar o mato da propriedade junto à Ribeira, para se absterem de porem obstáculos à saída do trigo e outros produtos da propriedade para não procederem à limpeza do arvoredo e para não praticarem outros actos que possam fazer diminuir o valor da propriedade ou afectar a cultura da mesma. Custas pelo requerente nos termos do nº.1 do artº.453 do C.P.Civil com o imposto de justiça que fixo em ¼. Registe e notifique._Beja,9-1-75._(a) Hermínio José Moreira Ramos.”

Providente Providência Cautelar. Providente sentença. Reconhece a ocupação, os ocupantes, os trabalhos executados, a oposição à saída de mais bens. Reconhece a ausência de violência ou de destruição do que quer que seja por parte dos trabalhadores. Destruir, nem mesmo as moitas de mato. Apenas “ limpar o mato próximo da Ribeira contra a vontade do requerente o qual não pretende tal limpeza porque ela afecta o acoitamento da caça da propriedade que é afectado pela limpeza.”. Reconhecida como limpeza, é certo, mas interditada pela sentença, como se de destruição se tratasse.

Brilhante era a Providência, brilhante foi a sentença. Porque assim o requereu José Gomes Palma e porque só ele tem direitos. Também a caça, mas, esta, porque pelo latifundiário lhe foram outorgados e, agora, pela justiça reconhecidos.

Só aos trabalhadores tão pródiga sentença não reconhece direitos. Nem o recém-conquistado direito ao trabalho, nem o direito a agir em defesa do processo produtivo, apesar de este ser do superior interesse do País. Muito menos o direito ao respeito pelas

convenções ou às decisões das Comissões, seja ela Concelhia ou Distrital, paritária ou governamental. Mesmo estando tudo consagrado formalmente em instrumentos legais. Abril tardava em estar presente na Justiça.

Poder-se-ia invocar o facto de os trabalhos estarem a ser mal conduzidos, como procurou fazer crer José Gomes Palma na sua Providência Cautelar. Manobra falhada. Aí foi cautelosa a sentença.

Como cautelares, providentes e previdentes haviam sido, aliás, as medidas tomadas pelo Sindicato ao informar de imediato os representantes em Beja da Secretaria de Estado da Agricultura da importantíssima decisão tomada pelos trabalhadores de iniciar os trabalhos, preconizados como necessários, naquela histórica manhã de 10 de Dezembro de 1974.

O Eng.^º Saramago de Brito, grande agricultor, reconhecido democrata, Director da Estação Agrária de Beja, foi quem sugeriu que o Sindicato lhe enviasse um ofício a solicitar a deslocação de uma equipa técnica e a elaboração por esta de um relatório sobre os trabalhos que os trabalhadores estavam a executar por sua iniciativa.

Assim se fez. O relatório não deixou qualquer margem para dúvidas. Os trabalhos em curso eram os necessários e estavam a ser correctamente executados. Só a brilhante sentença o não querer em conta. Ficaram, no entanto, salvaguardados os trabalhadores e confirmada ficou também a sua capacidade não só de realizar os trabalhos mas, muito mais importante, a sua capacidade para assumir a direcção dos mesmos.

Histórica manhã, a de 10 de Dezembro de 1974! Histórica decisão a que foi tomada pelos trabalhadores no plenário da Herdade do Monte do Outeiro! Trabalhar, produzir, por tudo, por todos. Decisão tomada por unanimidade. Efectivos e eventuais. Os que haviam ficado e os despedidos. Todos juntos, irmanados no mesmo objectivo: pôr as terras a produzir, defender os seus direitos, garantir o emprego ameaçado!

Todos menos o feitor. Embora também estivesse presente, agia como se não fosse trabalhador, como se não se considerasse necessário. Ficou de fora, por vontade própria, ao serviço do decadente latifundiário, pois a todos era reconhecido o direito a trabalhar. Perdido, só o direito de mandar! Esse direito era agora

dos trabalhadores. Porque se elegera de imediato, democraticamente, uma Comissão. Para ela, foram eleitos os considerados com maior conhecimento e capacidade para dirigir já que trabalhar todos sabiam. Trabalhar melhor e com mais vontade agora que da terra tinham a posse. Não a propriedade, pois tal não reclamavam. Apenas o direito ao trabalho, sim, o direito ao trabalho!

Era a sequência natural da reunião realizada noite dentro, nas vésperas, a 9 de Dezembro, na Casa do Povo de Santa Vitória que o seu Presidente, velho militante do Partido, disponibilizara para o efeito. Como se fosse reunião clandestina, mas que era só reunião reservada: reservada aos membros do Partido para ela convocados porque estava dependente da sua opinião e vontade o avançar ou não no dia seguinte, no Plenário, a proposta da ocupação.

A proposta de ocupação fora discutida e aprovada na Direcção do Sindicato. Depois, discutida e analisada com o responsável do Partido no distrito. Levar a proposta a todos os trabalhadores ficara dependente das conclusões que saíssem da reunião com os membros do Partido de Santa Vitória. A mim, coube a apresentação e defesa da proposta à dezena de militantes do Partido presentes. A Francisco Batista, caberia a sua apresentação e defesa no dia seguinte a todos trabalhadores, cerca de 30, no Plenário a realizar no Monte do Outeiro, antes de iniciados os trabalhos, caso fosse aprovada pelos membros do Partido naquela noite. Assim ficara decidido.

Não se esconderam riscos. O menor seria ter que passar sem salários por tempo indeterminado. O maior, a acção não ser aceite pelos militares e poder dar lugar a uma acção repressiva. No Governo, eram poucos os comunistas.

Já então se falava nos corredores do poder da necessidade de uma Reforma Agrária e da liquidação do latifúndio. Expropriar acima de 500 hectares era uma das hipóteses em consideração, como uma necessidade. O Boletim do MFA nº 5 publicara 15 dias antes um importante artigo sobre a questão agrária.

O Governo, como já atrás se referiu, aprovara em finais de Novembro o Decreto-lei 653-74, de 22 Novembro, que abria portas ao arrendamento compulsivo para os casos de abandono e subaproveitamento.

Nada se pretendia roubar. Pretendia-se apenas dar cumprimento às deliberações legalmente decididas. Salvaguardar o processo produtivo teria que ser considerado crime para justificar uma acção

violenta contra quem outra coisa não pretendia que não fosse trabalhar: trabalhar a terra, embora da terra a quem a trabalha também já então se tratasse!

Por unanimidade, foi aprovada a proposta de ocupação pelos membros do Partido presentes na reunião. Tratava-se de assumir o poder e iniciar os trabalhos. Porque era de começar a trabalhar que se tratava já que estava definido tudo o que era preciso e se impunha fazer.

A proposta seria também aprovada por unanimidade na manhã do dia seguinte.

Era o culminar do conflito que se arrastava, entre o Sindicato e o agrário José Gomes Palma, desde 8 de Julho de 1974. Nesta data, cumprindo-se o acordado na primeira Convenção para o concelho de Beja, haviam sido colocados no Monte do Outeiro dois trabalhadores desempregados, Luís do Carmo Parreira e Jorge Manuel Ramos Batista, a quem José Gomes Palma estava obrigado a garantir trabalho até 30 de Setembro de 1974.

Passaram durante um mês a apresentar-se no Monte do Outeiro, a perguntar o que iriam fazer e a ouvir a seca resposta: **“Aqui não há trabalho!”**. À porta do Monte cumpriam as 8 horas de acordo com a orientação do Sindicato.

No dia 8 de Agosto/74 surge a surpresa. Pela manhã, recebem ordem para trabalhar. No mesmo dia, ao fim da tarde, vem o despedimento. **“Quem os mandou para aqui que lhes pague. Nas minhas propriedades mando eu”**. Assim o disse o reaccionário latifundiário. Não se sabe porquê. Tentativa de humilhação? Demonstração de poder? Arrogância? Prepotência? Outra explicação não haverá.

A resposta do Sindicato não se fez esperar com a orientação: Voltar para a porta do Monte! Todos os dias a mesma pergunta. E à mesma resposta, a mesma atitude. Assim ficou decidido após discussão com os trabalhadores. Corajosos trabalhadores! Porque era necessária coragem para resistir à tentativa de os humilhar. O Sindicato atribuiu-lhes um pequeno subsídio no período desta importante luta porque os trabalhadores não dispunham de reservas. Menos ainda os desempregados. Subsídio de desemprego, não existia. Era o início do braço de ferro contra a arrogância e a prepotência do latifundiário fascista, figura grada da Legião Portuguesa e da Accção Nacional Popular.

A contra-resposta chegou uma semana depois, no dia 17 de Agosto, com o despedimento colectivo de doze dos trabalhadores efectivos como consta na Providência Cautelar. Aos dois primeiros

trabalhadores se iriam juntar. E eram agora 14 trabalhadores à porta do Monte.

17

Ex.mo Senhor
Dr. Delegado do I.N.T.
B E J A

Para os devidos efeitos se informa V,Exº.

Entidade patronal: JOSE GOMES PALMA
Morada: LISBOA (é o feitor quem sabe a morada)
Feitor: António Costa
Morada: Monte do Outeiro - Santa Vitória
Herdade: Monte do Outeiro - Santa Vitória
Trabalhadores: LUIS DO CARMO PARREIRA
JORGE MANUEL RAMOS BATISTA

Assunto: Estes trabalhadores foram distribuidos para a herdade acima referida no dia 8 de Julho de 1974 e não foram pagos até à data. Deu-lhes trabalho no dia 8 de Agosto de 1974 mas à tarde despediu-os.

É digno de nota o facto de haver despedido 12 dos seus empregados o mais novo dos quais conta 2 anos de serviço na casa.

Segundo declarações da Comissão Pró-Sindicato de Santa Vitória prepara-se o Sr. José Gomes Palma para despedir o restante pessoal que tinha ao seu serviço no fim do corrente mês. Segundo a mesma fonte de informação deixou de preparar as terras para a semementeira o que pode ser considerado como SABOTAGEM ECONOMICA.

Beja, 24 de Agosto de 1974

Pelo Secretariado,


(José Batista Mestre Soeiro)

proc 19.

Os 14 receberam a mesma orientação do Sindicato, orientação que irá ser prosseguida após 30 de Setembro. O "Caderno Reivindicativo" apresentado era para entrar em vigor no dia 1 de Outubro. Mesmo que não se conseguisse mais do que o consagrado na Convenção de Évora, a sua condição de efectivos no último ano

obrigaria à sua readmissão. O importante era continuar a luta, não abandonar a porta do Monte, perguntar ao feitor qual o trabalho para realizar. E negado o trabalho, cumprir então as 8 horas de presença.

José Gomes Palma viria a ser condenado a pagar a todos até ao dia 30 de Setembro. Pagou a todos até essa data. Não mais a partir da mesma, porque teimoso e reaccionário era José Gomes Palma.

A condenação de José Gomes Palma foi, no entanto, um importante estímulo e motivação à continuação da luta. Foi sem dúvida a sua primeira grande derrota.

A partir de 4 de Dezembro, juntaram-se mais 6 trabalhadores aos 14 em luta porque 20 haviam sido os decididos pela Comissão Concelhia de Beja a 29-11-74 e 20 foram os ratificados pela Comissão Distrital a 4 de Dezembro.

«4 - Concorda-se com a Comissão Concelhia de Beja relativamente à colocação de 12 trabalhadores efectivos e 8 eventuais à exploração Monte do Outeiro e Anexos de que é proprietário o Sr. José Gomes Palma.» Assim consta na acta nº 5 da Comissão Distrital.

Nos últimos 6 entrará o então Delegado Sindical e militante do Partido, António Merêncio. Era a forma de melhor acompanhar o desenvolvimento deste processo que a todo o custo era imperioso ganhar. Muito estava em jogo no braço de ferro em curso. Era preciso evitar que outros seguissem o exemplo de José Gomes Palma. Estava já aprovada a orientação de nada deixar sair da herdade. Os poucos bens que ainda restavam eram o garante do pagamento aos trabalhadores e a salvaguarda para os investimentos necessários à continuidade do processo produtivo, se esse tivesse que ser o caminho.

Uma nova forma de luta nascia, uma luta revolucionária e patriótica: TRABALHAR PARA CUMPRIR ABRIL. Trabalhar porque não se podiam manter vinte homens à porta de um monte, parados, quando tanto havia a fazer e tanto estava determinado para fazer. Era a resposta necessária à obstinada posição de recusa do caduco latifundiário em cumprir as suas obrigações e em garantir a continuação do processo produtivo, assim como a resposta à ausência de decisões firmes, por parte do Governo, capazes de o levarem a mudar de posição.

José Gomes Palma, que se preparava para despedir os restantes trabalhadores, já vendera todos os efectivos pecuários. Nesta matéria é claro o relatório da Comissão Concelhia de 29.11.74:

“Gado - Não tem”. A não ser que como gado se considere o burro que restava. Refiro-me ao asinino existente. Faço questão de esclarecer isto, não vão perversas leituras sugerir ambiguidades desnecessárias (de que burro seria o latifundiário...). Porque também é verdade que, bem mais teimoso, e sem qualquer ofensa para o burro, era José Gomes Palma. Estava passado no tempo, ou para o tempo passado virado, convencido de que ainda disporia do seu senhorial poder.

Prepotência! Arrogância! “Quero, Posso e Mando”! José Gomes Palma não era virgem na matéria, já o demonstrara no passado, quando decidiu encerrar e entaipar, com a conivência do governo fascista de então, a fábrica de cerâmica existente no Monte do Outeiro. Para o desemprego foram, então, todos os trabalhadores. Não por falta de rentabilidade ou de encomendas. Não. Apenas porque lhe transmitiram dever construir os sanitários que a fábrica tinha que ter e não tinha. Para José Gomes Palma, aos trabalhadores bastava o recato de uma moita ou oliveira. Se assim não podia continuar a ser, antes fechar a fábrica. E assim o fez!

Mil razões tinha o Eng.^º Florentino Catita, grande agricultor e representante da classe na Comissão Concelhia de Beja, quando, no final da visita à Herdade do Monte do Outeiro, reconhecido o estado de abandono desta, o despedimento selvagem dos trabalhadores, a recusa do cumprimento da primeira Convenção e conhecida a vontade de José Gomes Palma de votar ao abandono toda a exploração, exclamou: “**São estes gajos que lixam a gente!**”.

Tinha toda a razão. Mas outro era o entendimento de uma parte importante daqueles que representava e que, enquanto classe, achavam que o caminho a seguir era o apontado por José Gomes Palma, ou seja, sabotar a Revolução de Abril.

Com a sua Providência Cautelar e a ameaça de processar judicialmente os trabalhadores pela ocupação, José Gomes Palma prestaria, contudo, ainda um novo e inestimável serviço aos trabalhadores, o de levar à aplicação do Decreto-Lei 660/74 à agricultura.

Se a não intervenção das forças policiais e militares após a ocupação era um facto e um factor de confiança para os trabalhadores, o que se lhe seguiu configurou um novo quadro para a sua intervenção.

O que o Sindicato não tinha conseguido nas suas sucessivas diligências junto do Governo, ou seja, a aplicação à agricultura do Decreto-lei 660/74, de 25 de Novembro, que permitia chegar à nacionalização das empresas, acabou José Gomes Palma por conseguir ao obter uma sentença judicial favorável às suas pretensões.

Hoje invoca-se a aplicação do 660/74 à agricultura como se para esta também tivesse sido concebido. Leia-se o mesmo. Não devia ser necessário mais para se ver que assim não era.

**Presidência do Conselho de Ministros
Decreto-Lei n.º 660/74
de 25 de Novembro**

Tendo em consideração o disposto na alínea e) do ponto 4 do Programa do Governo Provisório, contido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º - 1. As empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País e para a satisfação dos interesses superiores da colectividade nacional poderão ser assistidas pelo Estado na obtenção dos meios financeiros indispensáveis ao seu regular funcionamento e, caso necessário, sujeitas a intervenção directa daquele na sua gestão.

2. São índices da situação referida no número anterior:

- a) Encerramento ou ameaça de despedimento, total ou de secções significativas da empresa, ou despedimentos efectivos ou eminentes de parte importante do pessoal, sem justa causa;**
- b) Abandono de instalações ou estabelecimentos;**
- c) Descapitalização ou desinvestimento significativos e injustificados;**
- d) Incumprimento ou mora no cumprimento, de forma reiterada, das obrigações da empresa;**
- e) Desvio de fundos da actividade corrente da empresa;**
- f) Redução dos volumes de produção não justificada em termos de mercado;**
- g) Empolamento injustificado das despesas gerais e de administração;**

h) Outras situações emergentes de conduta dolosa ou gravemente negligente na condução da actividade empresarial.

Art. 2.º - 1. Quando tiver fundada notícia de que se verifica a situação referida no artigo anterior, o Governo Provisório, por intermédio do titular do departamento a que respeite a correspondente actividade económica, poderá ordenar se proceda a inquérito urgente para avaliar da real situação da empresa, sem prejuízo das actuais competências da Inspecção-Geral de Finanças ou da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

2. O inquiridor poderá praticar todos os actos e diligências que entenda necessários para averiguar da efectiva situação da empresa, ficando os responsáveis pela administração da empresa, bem como os vogais do conselho fiscal e técnico de contas responsável, obrigados a prestar ao inquiridor os esclarecimentos e a facultar os elementos de que ele carecer.

3. O incumprimento do disposto no número anterior e bem assim os casos de ocultação, destruição ou extravio de elementos documentais ou de informação são puníveis com a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de penalidades mais elevadas previstas na lei.

Art. 3.º - 1. Concluindo-se do inquérito que a empresa se encontra na situação descrita no artigo 1.º mas que o interesse nacional justifica evitar a sua liquidação ou a declaração de falência e assim continuar a sua actividade com proveito para a economia nacional ou para impedir graves prejuízos de âmbito regional, o Ministro que ordenou o inquérito poderá adoptar as seguintes providências:

- a) Propor ao Conselho de Ministros que o Estado intervenha na administração da empresa nomeando delegados seus, administradores por parte do Estado ou uma comissão administrativa e, se for necessário, suspenda das suas funções um ou mais dos administradores em exercício e restantes órgãos sociais ou, ainda, que em casos de excepcional interesse para a economia nacional decrete a nacionalização da empresa;**
- b) Propor ao Ministro das Finanças a intervenção do Estado na obtenção de auxílio financeiro extraordinário nos termos do artigo 6.º;**
- c) Promover directamente ou em colaboração com outros departamentos quaisquer diligências necessárias à consecução dos fins previstos neste artigo;**
- d) Quando for caso disso, impor medidas de prévio saneamento económico e financeiro e a realização de correcções nas situações de balanço que se apresentem desajustadas, incluindo as relativas ao capital próprio.**

2. As conclusões do inquérito contribuirão ainda para o apuramento da responsabilidade civil da empresa e da responsabilidade civil ou criminal dos seus agentes.

Art. 4.º - 1. Os administradores ou delegados referidos no artigo anterior terão os poderes, os direitos e os deveres indicados no Decreto-Lei n.º 40833, de 29 de Outubro de 1956, além do que o presente diploma lhes imputa, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições prescritas naquele diploma e no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também ao pessoal das mesmas empresas.

3. As comissões administrativas, depois de ouvido o Conselho de Ministros, poderão assumir os poderes da assembleia geral para efeitos de fusão com outra ou outras empresas e terão poderes latos em matéria de alteração estatutária.

4. Havendo delegado do Governo, os actos de gestão da empresa, bem como os que impliquem a disposição ou oneração dos bens sociais, seja qual for o órgão social que os determine, dependerão de apreciação e aprovação prévia desse delegado, que os não sancionará quando sejam susceptíveis de afectar o normal desenvolvimento económico do País ou os interesses superiores da colectividade nacional, devendo, em tal caso, a empresa observar a orientação que for definida pelo representante do Estado.

5. No caso de não acatamento das suas determinações, o delegado do Governo proporá ao Conselho de Ministros a suspensão dos órgãos sociais da empresa e a sua substituição por uma comissão administrativa.

Art. 5.º - 1. Se se tiver constatado entretanto que é contrário ao interesse público restituir uma empresa que foi reequilibrada com recursos da colectividade àqueles que a conduziram à rotura do seu equilíbrio económico e financeiro, o Estado pode decretar a sua nacionalização subsequente.

2. Na hipótese prevista no número anterior, a nacionalização será efectuada com referência à situação da empresa no momento em que se verifique a intervenção do Estado.

Art. 6.º - 1. Logo que deixe de se justificar qualquer das modalidades de intervenção previstas neste diploma, os representantes do Estado proporão a sua cessação, salvo os casos previstos no artigo anterior.

2. O proprietário ou a maioria absoluta dos sócios da empresa detentores da maioria absoluta do capital poderão requerer que cesse a mesma situação, invocando razões justificativas.

3. No relatório final do seu mandato, os representantes do Estado deverão incluir as recomendações que julgarem pertinentes para a boa gestão futura da empresa, as quais serão comunicadas ao proprietário ou à assembleia geral dos sócios.

Art. 7.º - 1. Quando se reconhecer, através do inquérito referido no artigo 2.º, que a empresa carece de auxílio financeiro, o inquiridor apresentará, nas suas conclusões, propostas concretas e devidamente justificadas de intervenção financeira a promover pelo Estado junto de instituições de crédito, bem como as garantias reais ou outras a considerar para o efeito.

2. A intervenção financeira prevista no número anterior poderá revestir, independentemente da realização de assembleia geral, as formas de participação no capital social, subscrição de obrigações convertíveis em acções ou empréstimos e ainda a prestação de aval nos termos da Lei n.º 1/73, com excepção do disposto no n.º 2 da base II.

3. No caso de empréstimos, o seu reembolso deverá ser antecipado em relação aos prazos contratuais na medida em que o permitam as disponibilidades da empresa.

4. A prestação de aval ou a concessão de empréstimos poderá determinar o estabelecimento de garantias ou contragarantias a favor do Estado.

Art. 8.º O presente diploma aplica-se também às empresas em que se verificou intervenção do Estado nos termos dos Decretos-Leis n.os 44722, de 24 de Novembro de 1962, e 540-A/74, de 12 de Outubro.

Art. 9.º Os administradores por parte do Estado ou outros representantes do Governo nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.os 44722 e 540-A/74 só serão responsáveis perante o Governo, excepto nos casos em que haja dolo.

Art. 10.º Dos actos definitivos e executórios praticados ao abrigo deste diploma cabe recurso nos termos gerais.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Vasco dos Santos Gonçalves - José da Silva Lopes - Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 23 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para a agricultura, tinha sido publicado, 3 dias antes, o Decreto-lei 653/74, já antes referido, o qual abria portas ao arrendamento compulsivo. Nele se encontram os termos: terras, propriedade, proprietário, rendeiro, sector agrícola e não: empresa, secções, estabelecimentos, Conselho Fiscal, órgãos sociais, empresários,

administradores, administração, que constam no Decreto-lei 660/74. No Decreto-lei 653/74, vê-se a assinatura do Secretário de Estado da Agricultura porque à agricultura era dirigido; no Decreto-lei 660/74, estão as assinaturas do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia porque aos sectores financeiro, industrial e serviços se devia aplicar.

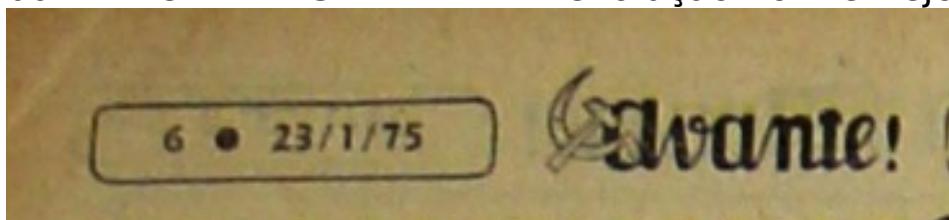
Difícil seria, aliás, invocar o interesse nacional ou os graves prejuízos de âmbito regional, para justificar a aplicação do Decreto-lei 660/74 a uma só herdade.

Assim nos era explicado.

Nunca deixámos de reclamar e procurar justificar uma tal aplicação porque pretendíamos que fossem julgados como crime os casos de sabotagem que denunciávamos e porque, como crime, não eram punidos os casos de terras incultas e o subaproveitamento.

Não havendo uma posição clara no Partido favorável às nossas teses sobre esta polémica questão da aplicação do Decreto-lei 660/74 à agricultura, em nenhum momento manifestámos publicamente tal reivindicação.

Não conheço uma só referência à possibilidade de aplicação do Decreto-lei 660/74 à agricultura entre a data da sua publicação a 25 de Novembro de 1974 e o despacho assinado a 10 de Janeiro de 1975 pelo Secretário de Estado do Trabalho, Carlos Carvalhas, e pelo Secretário de Estado da Agricultura, Esteves Belo, por iniciativa do primeiro, para a respectiva aplicação ao Monte do Outeiro. Foi um Despacho audacioso e fundamental! E um passo mais no caminho da "REFORMA AGRÁRIA" - A Revolução no Alentejo.



INQUERITO À SABOTAGEM EM BEJA

Grandes agrários do distrito de Beja continuam a desafiar os trabalhadores, o seu sindicato e o Governo Provisional. Alguns patrões enterram as sementes com grades de discos ou meterem-lhe o gado, semeariam sementes adulteradas, ou semeariam céravas e pastagens em terras de trigo, desfazendo os efectivos pecuários... E fazem-no impunemente, apesar de haver uma convenção colectiva que, com força de lei, regulamenta o trabalho rural no distrito e adopta medidas concretas contra o subaproveitamento das terras.

Na sequência de outras iniciativas, o Governo Provisional através da Secretaria de Estado do Trabalho, tem procurado fazer cumprir o estipulado naquela convenção, nomeadamente a obrigatoriedade de empregar os trabalhadores necessários ao bom aproveitamento das propriedades e das culturas.

Mas a situação económico-social continua a deteriorar-se. Como salientava recentemente o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas, têm sido sacrificadas reivindicações ou a sua satisfação imediata, perante a prioridade que os trabalhadores atribuem à consolidação e reforço da Democracia em Portugal. Mas

a situação actual não pode manter-se. A paciência dos trabalhadores não é eterna. É necessário dar aplicação imediata a medidas efectivas, verdadeiramente de fundo, já que os patrões continuam a não respeitar o que assinaram, sabotando gravemente, em alguns casos, a economia nacional.

Perante a gravidade da situação, o Governo intervém mais uma vez e ordenou um inquérito. Mediante um despacho conjunto das Secretarias de Estado do Trabalho e da Agricultura, uma comissão de três membros apresentará no prazo de quinze dias o resultado das averiguações a que vai proceder no distrito quanto às infrações cometidas pelos agrários e propor as medidas que considerar oportunas.

Entre essas medidas podem figurar algumas das consignadas no Decreto-Lei 660/74, de 15 de Novembro que prevê a intervenção do Estado nas empresas susceptíveis de causar prejuízos graves à economia nacional.

A sabotagem económica não pode ser tolerada. Os indivíduos que a praticam devem ser detidos imediatamente. Os sacrifícios dos trabalhadores têm de ter uma contrapartida honesta e coerente.

Ninguém certamente pensará que a comunicação social andava toda distraída para não referir tão relevante questão. Muito menos distraídos andavam o Sindicato, os comunistas que faziam parte do Governo Provisional e, sobretudo, o Partido, cuja imprensa relatava constantes e inúmeras situações de sabotagem reclamando medidas contra tais situações, mas sem colocar em nenhum momento a aplicação do Decreto-lei 660/74 à agricultura.

O redactor do relatório então elaborado sobre o Monte do Outeiro teve, aliás, o cuidado de incluir a existência da fábrica de cerâmica no mesmo para reforçar e justificar mais facilmente a aplicação do Decreto-lei 660/74 à agricultura. Foi o próprio redactor quem deu conhecimento do conteúdo do relatório à Direcção do Sindicato, mas não foi, infelizmente, facultada cópia do mesmo ao Sindicato. Pelos arquivos do Governo de então andará.

O mais importante é que o audacioso despacho de 10 de Janeiro de 1975, decidido por iniciativa de Carlos Carvalhas, com a anuência de Esteves Belo, levou a que o Decreto-lei 660/74 passasse a ser aplicado à agricultura. Valeu como exemplo. Outras ocupações e intervenções viriam a verificar-se tendo já presente esta nova realidade. O despacho de 10 de Janeiro, enquanto resposta

necessária e urgente que evitava a consumação da sentença favorável à Providência Cautelar de José Gomes Palma, proferida a 9 de Janeiro, abria caminho a novas e mais temerárias decisões por parte dos trabalhadores.

O Sindicato, porém, não ficou dependente da conclusão do processo José Gomes Palma. Outras situações de sabotagem se declaravam, as quais reclamavam novas e radicais medidas. E novas e radicais medidas eram tomadas. Sempre com o acordo e a vontade dos trabalhadores porque de Revolução já então se tratava e essa só os trabalhadores podiam fazer. Se no Monte do Outeiro mudara o mando e tal não merecera uma reacção violenta, noutras herdades o mando iria mudar:

Donas Marias, em Santo Aleixo da Restauração, no concelho de Moura (1375 ha); Vale Gonçalinho, freguesia de Entradas, concelho de Castro Verde (250 ha); Insuínha, freguesia de Pedrógão, concelho de Vidigueira (900 ha); Corte Condessa, na freguesia de Quintos, concelho de Beja (1520 ha); Caiada, freguesia de Sr^a da Graça dos Padrões, concelho de Almodovar (1600 ha); Medinas, freguesia de Safara, concelho de Moura (293 ha); Assentos e anexas, freguesia de Cuba, concelho de Cuba (2200 ha); Quintinhos e anexas, freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo (1628 ha). Tudo perfazia um total de 10.541 hectares ocupados entre 10-12-1974 e 26-1-1975.

Não deixa de ser curioso que tão importante realidade pareça passar ao lado de tanta gente, incluindo gente muito séria, sobretudo porque disto já dava conta o jornal “O Camponês” no seu nº 5, com a data de 21-1-1975. Na sua página 2 pode ler-se:

“BEJA –A LUTA CONTRA O DESEMPREGO- OS TRABALHADORES ASSEGURAM O FUNCIONAMENTO DE DIVERSAS HERDADES”. Nele se referem já as Herdades do Monte do Outeiro, Caiada, Insuinha, Donas Marias, Medina, Vale Gonçalinho e Quintinhos.

A LUTA DOS TRABALHADORES

BEJA

- A LUTA CONTRA O DESEMPREGO - OS TRABALHADORES ASSEGURAM O FUNCIONAMENTO DE DIVERSAS HERDADES

Na Herdade do Monte do Outeiro (cerca de 1000 hectares de barros) na freguesia de S. Vitoria, propriedade do agrário José Gomes Palma, havia cerca de 30 trabalhadores durante a primavera. Foram dispensados mais dois que o agrário não só não aceitou como ainda tentou despedir 12 trabalhadores efectivos. Entretanto, o agrário vendeu o gado, todo o que possuía ficando a propriedade em regime de sub-avaliação. A necessidade de colocação viu necessidade de ser empregue mais pessoal para a limpeza dos oliveiros e para executar o trabalho necessário à efectiva exploração da terra (havia resolhido o agrário que não podia ter semeado com a dívida, o que não fez), tendo devido colocar 12 trabalhadores efectivos (número igual ao dos trabalhadores que entre tanto tinham sido despedidos) e 8 eventuais. Estes trabalhadores apresentaram-se durante a manifestação e como o agrário não se aceitava a sua permanência, assim o cumprimento das decisões da Comissão Distrital de colocação e insistindo na sua necessidade de sabotagem económica, o sindicato decidiu que os trabalhadores continuassem a executar os trabalhos agrícolas que havia a realizar de modo a salvar a produção.

Claro que o agrário fascista, José Gomes Palma, ainda tentou uma última manobra, no sentido de retirar as colas de valor que tinha na sua propriedade. Mas a pronta e rápida intervenção dos trabalhadores fez gorar todos os seus planos.

A partir dessa altura, os trabalhadores da herdade passaram a reunir em grupo com a Direção do Sindicato, de modo a ver o que os trabalhos mais urgentes a realizar, e começaram a executar os. Como entretanto os grandes agrários fizessem coisas boas, os trabalhadores estavam a realizar trabalhos mal feitos, o Sindicato requereu a presença de uma Comissão de Técnicos que analisou a situação e que deram a sua total aprovação aos alqueves e limpezas de oliveiras que os trabalhadores estavam a proceder.

Neste momento, os trabalhadores continuam a realizar os

trabalhos nesta herdade, recebendo um abono de 500\$000 por semana que é entregue pelo Sindicato.

Também na **Herdade D. Ma-**

O desemprego e a sabotagem económica continuam a ser os principais problemas que afectam a vida dos trabalhadores no distrito de Beja. Mais de mil trabalhadores e muitos milhares de mulheres e continham sem trabalho.

Tem prosseguido a actividade das comissões de colocação, concelhias e distrital, apoiadas activamente pela Direcção do Sindicato. Apesar de um balanço geral positivo, que se traduz segundo um primeiro apuramento em mais de 1300 trabalhadores colocados (ver quadro anexo), a realidade é que o ritmo de colocação e o facto de muitos agrários se recusarem a dar trabalho aos homens que lhes são distribuídos não têm permitido resolver o grave problema do desemprego no distrito. Entretanto, a luta dos trabalhadores contra o desemprego e contra a resistência fascista dos grandes agrários, que se recusam a cumprir o convencionado no Contrato de Trabalho e a respeitar as decisões da Comissão Distrital de colocação nomeada pelo Governo, tem assumido formas novas que testemunham a necessidade do Governo Provisório levar por diante medidas de carácter anti-latifundistas que resolvam as causas da situação existente e que o fim da colheita da azeitona irá certamente agravar ainda mais.

grande agrário a receber o pessoal, pois, sabendo de antemão que por lei seria obrigado a pagar-lhe em tribunal, sem eles terem feito qualquer trabalho, ainda assim preferia essa situação a realizar trabalhos agrícolas que os técnicos consideravam indispensáveis.

Os trabalhadores continuam, neste momento, a realizar os trabalhos agrícolas de que a Herdade carece.

Na Herdade da Insuinha (800 hectares) na freguesia do pedrógão, o agrário Joaquim Rastrel recusou-se a receber os 7 trabalhadores efectivos que foram-lhe colocados pela Comissão Distrital de Técnicos. Neste caso, como nos anteriores, o Sindicato decidiu também que os trabalhadores desses inícios nos trabalhos, o que estão a fazer neste momento.

Em idêntica situação se encontram presentemente, entre outras, as seguintes herdades, cujos agrários se recusaram a cumprir a lei, incluindo os trabalhadores indispensáveis e dando desemprego a 7 trabalhadores colocados: **Herdade da Caiaada em S. Miguel do Pinheiro e N. S. da Graça dos Padrões (1600 hectares)** pertencente aos grandes capitalistas J. Adriano Faria Fernandes; **Herdade da Serra (293 hectares)** do agrário José Manuel Palma Borges; **Herdade do Vale Gonçalinho (250 hectares)** de José Brito Correia, em Entradas.

Particular importância tem o caso de várias herdades pertencentes ao grande agrário Luis Passanha Sobral (Outeiro, Quintinhos, Carreiros do Rodo e Carreiros do Gato) situadas na freguesia de Odemira e com uma área total de 1630 hectares. Os trabalhadores começaram a notar, depois de 25 de Abril, que numa exploração que até lá era digna de ser, não se começavam a passar casos graves de sabotagem económica. A partir dos fins de Setembro, o senhor Passanha começou por vender metade das cabras que tinha e mandou a outra metade para casa da sua mãe. Passado algum tempo, ficou cerca de 250 novilhos de engorda que saíram da propriedade e que ainda não estavam em condições de ser vendidos. Agora, há pouco tempo, o senhor Passanha Sobral manda entregar os restantes de todas as máquinas agrícolas na Agromecânica para que se faça o registo de propriedade em nome da mesma. Ora, a Agromecânica de Ferreira do Alentejo é uma firma de 3 sócios, sendo 1 deles a própria mãe do senhor Passanha Sobral.

Entretanto, como o agrário Passanha Sobral deixou de pagar aos trabalhadores que se preparava para prosseguir a sua política de estraia (quedadas) até a total sabotagem económica das suas herdades, o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas decidiu intervir, mantendo neste momento os trabalhadores a assegurar a realização dos trabalhos agrícolas.

E significativa a recusa deste



**MANIFESTAÇÃO EM BEJA
PELA UNICIDADE SINDICAL**

Realizou-se na terça-feira, 14 de Janeiro, em Beja, na mesma altura da manifestação da INTERSIDICAL em Lisboa, uma manifestação convocada pela União dos Sindicatos de Beja de apoio à consagração na lei da unicidade sindical, contra os monopólios e os latifundários.

Nesta manifestação, em que estiveram presentes cerca de 5000 trabalhadores da cidade de Beja e de algumas freguesias vizinhas, usaram da palavra um trabalhador bancário em nome da União dos Sindicatos, um trabalhador de Aljustrel em representação do Sindicato Mineiro, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas, um trabalhador dos seguros e ainda os representantes das organizações políticas que apoiaram esta manifestação (PCP, MDP/CDE, MES).

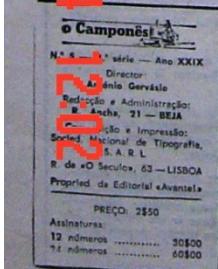
Depois das intervenções, os milhares de trabalhadores percorreram diversas ruas da cidade, gritando o seu apoio à INTERSIDICAL, ao MFA e ao Governo Provisório e reclamando a consagração na lei da unicidade sindical.

S. PEDRO DA GAFANHOEIRA (ARRAIOLOS) COMUNICADO DE UM GRUPO DE TRABALHADORES

Os agrários do concelho de Arraiolos continuam a faltar o Contrato Colectivo de Trabalho, continuando de tal modo a desafiar a autoridade dos sindicatos do MFA e do Governo Provisório. Começou o caso do agrário José Eduardo Mira, de Monte da Ribeira, que continua a pagar 110\$000 ás trabalhadoras, 150\$000 ás trabalhadores e despedindo agora alguns sábados, sem avisar antecipadamente. O mesmo faz a Fundação Abreu Calado, do Monte das Testas, que paga 110\$000 ás trabalhadoras e 150\$000 aos trabalhadores. As reivindicações dasas ao salário a que têm direito respondem ao senhor Luis, encarregado da Fundação, que todas as semanas se informa no Instituto do Trabalho de Évora, e que lhe dizem para ele não pagar mais. Ora, segundo uma nota distribuída pelo

TRABALHADORES DISTRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DISTRITAL DE COLOCAÇÃO

| Concelhos | Homens | | Mulheres | |
|----------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | Efectivos | Eventuais | Efectivos | Eventuais |
| Serpa | 62 | 186 | — | 35 |
| Beja | 96 | 114 | — | — |
| Almodôvar | 21 | 24 | — | 6 |
| Crato | 75 | 12 | — | — |
| Alvito | 12 | — | — | — |
| Moura | 20 | 233 | — | 10 |
| Ferreira | 23 | — | — | — |
| Odemira | 13 | 66 | 4 | 20 |
| Centro Verde | 28 | 27 | — | — |
| Vidigueira | 77 | 52 | — | — |
| Aljustrel | — | — | — | — |
| Ourique | 30 | 45 | — | 10 |
| Mértola | 11 | 46 | — | — |
| Total | 478 | 805 | 4 | 81 |



Confirmam-no igualmente os recibos de abonos do sindicato aos ocupantes, existentes no arquivo do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Beja, de que é exemplo a cópia seguinte.



Rua Pedro Vitor, N.º 10
Telef. 24299
BEJA

O DÍVELAS

CASA DO PARRAUA SÓBRE

Reunião da Direcção do
Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas
do Distrito de Beja a importar
dia de 30.000\$00 (trinta mil escudos)
para abonar a efectuar as tra-
balhadores colocados na Exploração:
Monte do Outeiro - Quinteiras - Lameiras do Rôro
e Lameiras do Gato.

Beja, 18 de Janeiro de 1975
Pela Direcção
Federativo.

Reunião,
José António Tomás,

A ocupação do Monte do Outeiro abriu um novo caminho à acção do sindicato, como forma de dar resposta à postura reaccionária de grande número de agrários e à incapacidade das instituições de os levar a respeitar as decisões tomadas com o aval dos seus próprios representantes.

Muitas outras ocupações se verificarão na sequência da Assembleia de 26 de Janeiro de 1975. Realizou-se então a Assembleia dos

Delegados Sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Beja.

Quanto à ocupação da Herdade do Pombal, no concelho de Évora, esta sim, foi levada a cabo por alugadores de máquinas, mas mais tarde. Muito mais tarde! Em meados de Fevereiro de 1975! Porque em tempo de Revolução muito tempo é um mês, e já era tempo de Revolução, a 10 de Dezembro de 1974, no Monte do Outeiro, pela mão dos trabalhadores.

Onde andariam nestes momentos cruciais para a defesa da jovem democracia portuguesa, da liberdade, da salvaguarda da economia nacional, do sagrado direito ao trabalho e do respeito pela contratação colectiva, todos aqueles que, um ano depois, haveriam de percorrer o País vociferando contra as “ocupações selvagens”, denegrindo a acção patriótica e revolucionária dos trabalhadores, colocando-os perante a opinião pública como se fossem vulgares ladrões e criminosos? Ladrões e criminosos os trabalhadores, que outro crime não cometeram senão começar a trabalhar para defender Abril? A trabalhar a terra que outros contra Abril queriam usar? A assegurar o pão do futuro que, se assim não fosse, à mesa iria faltar? Tempo era de Abril frutificar. Tempo de Reforma Agrária. Tempo de liquidação do latifúndio. Tempo de gritar: A TERRA A QUEM A TRABALHA!

Não há ocupações, não! O que há é: “...funcionamento de várias herdades”. Porque o processo era instável, a maioria do Governo hesitante e imprevisível uma parte dos militares. Não os de Abril, claro! Cega era parte da justiça, não por ser isenta, mas por ignorar a revolução e a legalidade que dela emanava. A “Legalidade Revolucionária” não constava dos códigos. O Partido era previdente. Crescentemente ousado era o Sindicato, pois, a ele estava reservada essa atitude.

O Sindicato apontava novos caminhos e os trabalhadores novos caminhos rasgavam. Construíam. Produziam. Materializavam. A “REFORMA AGRÁRIA”- A Revolução no Alentejo.